



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

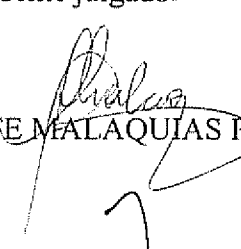
Processo nº 10640.000379/2006-70
Recurso nº 169.625 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Boa Compra Intermediações Serviços Ltda
Recorrida 3ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE/MG

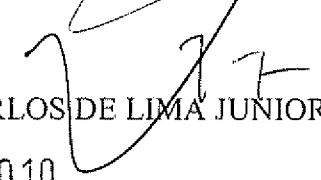
CERCEAMENTO DE DEFESA não caracterizado, uma vez que a prova requerida não iluminaria a questão discutida nos autos.

OMISSÃO DE RECEITA – caracterizada presunção legal do artigo 42 da lei 9.430/96 – não comprovada a origem do depósito em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica, se presume renda auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal de Belo Horizonte/MG, relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2001, por omissão de receita, exigindo de ofício o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 246.548,96 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 36.524,07 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e quatro mil e sete centavos), do PIS, no valor de R\$21.982,05 (vinte e um mil novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), da COFINS, no valor de R\$ 101.455,84 (cento e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), todos incluídos multa de ofício e juros de mora.

Iniciada a fiscalização, a Recorrente foi intimada por meio de Termo de Início de Fiscalização a apresentar os Extratos relativos a contas bancárias mantidas pela empresa na Caixa Econômica Federal e Banco Mercantil do Brasil S/A, bem como os Livros Fiscais escriturados pela Recorrente.

Apresentados os documentos requisitados, a Recorrente foi novamente intimada para prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas bancárias, apresentando correspondente documentação hábil e idônea, além de demonstrar o motivo pelo qual referidas contas não foram contabilizadas.

A Recorrente silenciou-se, ensejando a emissão de Termo de Reintimação Fiscal. Decorrido novamente o prazo estipulado sem resposta da empresa, foi emitida nova reintimação ressaltando que a falta de resposta a esta implicaria em lançamento de ofício através de Auto de Infração.

Em consequência da empresa não ter comprovado a origem dos valores depositados nas contas bancárias, não os tendo contabilizado, bem como não os tendo oferecido à Tributação na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, caracterizando, por sua vez, omissão de receitas, foi lavrado o competente Auto de Infração.

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que, por se tratar de empresa que opera cartões de crédito, intermedia operações entre os seus clientes e os fornecedores, servindo estas contas bancárias para abrigar os recursos recebidos de um e repassados para o outro, sendo sua receita somente a proveniente da remuneração recebida pelo serviço prestado, a qual foi devidamente contabilizada e comprovada em sua DIPJ.

Juntou aos autos contratos com clientes a fim de demonstrar o funcionamento de suas atividades.

Ademais, alegou que houve extravio de livros e documentos e que solicitou de seus fornecedores relatórios acerca dos pagamentos efetuados durante o exercício em questão, juntando-os aos autos.



Ressaltou, ainda, que seria essencial obter cópias dos cheques emitidos das contas ora em questão a fim de comprovar a destinação dos valores contidos nas contas, qual seja, as contas de seus fornecedores. Entretanto, uma vez que o custo é de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por cheque, se tornou inviável para a empresa obter as cópias, desta forma, requereu em sua defesa à Receita Federal do Brasil que fossem oficiados os bancos para que estes apresentem esta documentação ou relatório com as correspondentes informações.

Por fim, requereu que o auto de infração fosse revisto a fim de excluir da base de cálculo do imposto os valores que, comprovadamente, foram pagos aos fornecedores.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte/BH para apreciação da defesa apresentada. Recebida a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento fiscal, uma vez que a Recorrente falhou em comprovar a origem dos valores que supostamente transitaram por suas contas.

Em análise dos autos, a DRJ constatou que a Recorrente se preocupou em comprovar somente a destinação das receitas encontradas nas contas bancárias, em nenhum momento juntando provas acerca da procedência dos depósitos realizados, justificando a entrada dos valores unicamente pela descrição de sua atividade.

Entendeu a DRJ que a Recorrente não pode alegar incapacidade de produzir provas pelo extravio de documentos, uma vez que não seguiu os procedimentos legais previstos para a esta hipótese, qual seja, a comunicação pública do fato.

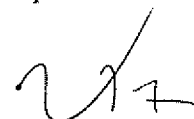
Considerou o órgão julgador que os documentos que seriam necessários à comprovação da origem da receita são de responsabilidade da Recorrente, essenciais ao controle de sua própria atividade. Desta forma, oficiar as instituições financeiras para obter cópias dos cheques emitidos, não só implicaria em inversão do ônus da prova, como seria inútil à comprovação da origem da receita, uma vez que somente se verificaria a destinação da receita.

Quanto à documentação que a Recorrente efetivamente juntou, a DRJ constatou que, mesmo que comprovado que foram efetuados pagamentos pela empresa em favor de seus fornecedores, as declarações das empresas acostadas aos autos não permitem concluir que as transferências foram realizadas com os fundos provenientes das contas bancárias analisadas.

Intimada da decisão em 11/11/2008, a Recorrente, inconformada, apresentou seu Recurso Voluntário em 10 de dezembro de 2008, argüindo, primeiramente, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal de 30% do valor do débito, requerendo que seu recurso fosse recebido independentemente de realização de depósito.

Alegou a Recorrente, também em preliminar, que seria impossível guardar consigo documentos durante todos os anos relativos a tantas operações comerciais, e que o indeferimento de seu pedido de provas cerceou o seu direito de defesa.

Neste sentido reitera os argumentos apresentados em primeira instância, pleiteando que sejam oficiadas as instituições financeiras para que estas apresentem cópias dos cheques, emitidos e depositados nas contas ora em questão.



No mérito pede provimento, afirmando a Recorrente que simplesmente repassa os valores recebidos dos seus clientes aos seus fornecedores, tendo devidamente declarado na DIPJ de 2002 a receita realmente auferida pela empresa, qual seja somente a taxa de administração.

Alegou a seu favor que se houvesse auferido renda em relação aos valores ora cobrados implicaria em “calote” às empresas fornecedoras, justificando o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, o que demonstra que não ocorre por meio de extrato de processos obtido perante o site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas.

Por fim, ressaltou que todos os seus argumentos restariam cabalmente comprovados com a realização de diligência perante as instituições financeiras para obter os cheques que foram emitidos e depositados em suas contas.

É o relatório.



Voto

Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alegou em seu Recurso cerceamento de defesa, vez que DRJ de Belo Horizonte/MG indeferiu pedido no qual requereu que fossem oficiadas as instituições financeiras a fim de que estas apresentassem cópias dos cheques emitidos em favor dos fornecedores.

Desta forma, requereu que fossem diligenciadas as instituições financeiras a fim de possibilitar a produção destes documentos.

Não prospera referida alegação

In casu, a Recorrente foi intimada em duas ocasiões durante a fiscalização realizada, para apresentar quaisquer documentos que demonstrassem que os valores constantes nas contas são decorrentes dos pagamentos efetuados pelos seus clientes e que seriam direcionados aos fornecedores.

Importante ressaltar que os documentos que poderiam ter justificado os depósitos são essenciais ao desempenho da atividade da empresa, devendo ser de fácil produção, vez que provavelmente constam no sistema da empresa. Um exemplo seriam faturas emitidas aos seus clientes, cujos correspondentes pagamentos teriam direta correspondência aos depósitos discriminados pela autoridade fiscal.

Quando autuada, em sede de impugnação e, posteriormente, ainda em sede de recurso, teve oportunidade de juntar aos autos provas que demonstrassem a origem do depósito, acabando por requerer ao fisco que providenciasse prova da destinação dos valores.

O deferimento de referida prova implicaria em inversão do ônus da prova. Inversão esta que não possui qualquer justificativa plausível para ser realizada, vez que se trata de prova cuja produção está ao alcance da empresa, não caracterizando um óbice ao seu desempenho a simples alegação de alto custo.

Ademais, os cheques não trariam quaisquer esclarecimentos sobre a origem das receitas, somente sobre sua destinação, tornando a prova irrelevante à formação da convicção do julgador.

Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que não faltaram momentos processuais nem meios hábeis para produzir provas que efetivamente contribuiriam para comprovar a origem dos depósitos. Assim, AFASTO a preliminar de cerceamento de defesa.



No mérito, a Recorrente, por se tratar de administradora de cartões de crédito, alega que apenas intermedia a relação entre os seus clientes e os fornecedores, não havendo que se presumir que as receitas depositadas em suas contas seriam efetiva renda da empresa.

Ocorre que, a Recorrente foi autuada com base na presunção legal do artigo 42, da lei 9430/96, a qual se refere à omissão de receitas no caso de depósitos de origem não comprovada:

“Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações”

A interpretação que se depreende do dispositivo legal é que se contribuinte não comprova a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias de sua titularidade, surge a presunção legal de omissão de receitas, não cabendo ao fisco produzir qualquer prova que demonstre que os valores são efetivamente renda.

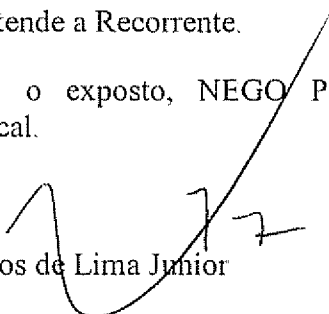
Assim, a ausência de prova implica em autuação do contribuinte.

Neste sentido, inobstante a presunção legal existente, conforme se depreende dos autos, a Recorrente não produziu qualquer prova até a efetiva lavratura do Auto, momento em que ofereceu impugnação juntando apenas os contratos que firmou com os clientes e demonstrativos de pagamentos efetuados em favor dos fornecedores.

Referidas provas somente permitiram constatar que a Recorrente realmente desempenha a atividade de administradora de cartões de crédito e que os valores das contas podem ter sido utilizados para o pagamento dos fornecedores.

Desta feita, uma vez que a documentação juntada pela Recorrente somente comprova a destinação dos valores, não é possível verificar se realmente as receitas são oriundas de depósitos realizados por seus clientes. Assim, sem devida comprovação da origem das receitas constantes nas contas bancárias não há possibilidade de cancelar o Auto de Infração lavrado, como pretende a Recorrente.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento fiscal.


João Carlos de Lima Júnior